

APELAÇÃO-CRIME. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317,  
‘CAPUT’, DO CÓDIGO PENAL. DEFENSOR DATIVO.  
SOLICITAÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS  
ADVOCATÓRIOS PARTICULARES PARA IMPETRAÇÃO DE  
‘HABEAS CORPUS’, QUANDO INVESTIDO DO MÚNUS  
PÚBLICO PARA DEFENDER OS INTERESSES DO  
NECESSITADO. TIPICIDADE. CONDENAÇÃO  
PROCLAMADA.

Nomeado o advogado para exercer o múnus público de Defensor Dativo, para prestar assistência judiciária à pessoa necessitada (CF, artigos 5º, inciso LXXIV e 134), é considerado funcionário público para fins penais (art. 327 do CPP). Ao solicitar e receber o pagamento indevido de honorários advocatícios, em razão da função (razão da causalidade), como condição para promover a defesa dos interesses do preso, ônus que já lhe incumbia, cometeu o delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput, do CP.

APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70070149356 (Nº CNJ: 0225129-57.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO XAVIER

MINISTERIO PUBLICO - APELANTE

EGON STEINBRENNER - APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao apelo do Ministério Público, para o efeito de condenar o réu Egon Steinbrenner, como incurso nas sanções do art. 317, caput, do CP, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/10 do salário-mínimo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. JULIO CESAR FINGER.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

DR. MAURO BORBA,

Relator.

RELATÓRIO

DR. MAURO BORBA (RELATOR)

Trata-se de apelação do Ministério Público, contra sentença do juízo da Vara Criminal da Comarca de Porto Xavier, que absolveu Egon Steinbrenner da prática do delito do art. 317, caput, do CP (corrupção passiva), com base no art. 386, inc. III, do CPP, pelo seguinte fato delituoso:

Nos dias 26 e 27 de novembro de 2012, em horário não esclarecido nos autos, no escritório de advocacia localizado na Rua Venâncio Aires, 919, nesta Cidade, o denunciado EGON STEINBRENNER, nomeado defensor dativo nos autos do processo criminal 119/2.12.0000403-4 (fl. 10 do IP), para

defender os interesses do réu Rafael Nascimento Cortes, solicitou e recebeu, para si, diretamente, em razão da função pública que exercia, vantagem indevida de Maria Janete Nascimento Cortes.

Na oportunidade, o denunciado solicitou e recebeu da vítima, mãe de Rafael, o pagamento da importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para impetrar habeas corpus em favor deste.

A cobrança era vedada, pois o denunciado havia sido nomeado judicialmente para promover a defesa de Rafael Nascimento Cortes sob o benefício da Assistência Judiciária, nos termos da Constituição Federal, Lei nº 1.060/50 e Ato n. 031/2008-P do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 04 do IP).

Nas razões (fls. 157/164), o Ministério Público postulou a condenação do réu, nos termos da denúncia, alegando: a) estão provados os pressupostos de materialidade e autoria delitivas; b) o acusado tinha consciência da ilicitude de sua conduta, qual seja, de que o exercício da advocacia dativa não lhe permitia cobrar do jurisdicionado (ou de seus familiares) os serviços prestados; c) o réu, embora não tenha comprovado a contratação de qualquer outro serviço por parte dos familiares do jurisdicionado, devolveu-lhes apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) do valor total cobrado; e) a credibilidade da declaração de fl. 133 resta prejudicada vez que a assinatura do apenado em tal documento difere das demais presentes nos autos (fls. 13, 18, 25 e 26).

Nas contrarrazões (fls. 168/170), o apelado, atuando em defesa própria, postulou o improvimento do recurso.

Nesta instância, o Procurador de Justiça, Dr. Antonio Carlos de Avelar Bastos, opinou pelo provimento do apelo.

## VOTOS

DR. MAURO BORBA (RELATOR)

A acusação requer a condenação do réu pelo delito de corrupção passiva, por ter solicitado e recebido R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de Maria Janete Nascimento Cortes, mãe de Rafael Nascimento Cortes, acusado em processo criminal para o qual o advogado foi nomeado para exercer a Defensoria Dativa.

A sentença absolutória considerou que, muito embora o pagamento pelos pais do acusado, destinando-se à impetração de Habeas Corpus junto ao Tribunal de Justiça, originado do processo no qual exercida a advocacia dativa, a postulação da medida excedia a nomeação realizada nos autos do processo nº 119/2.12.0000403-4, em decisão assim exarada:

No caso dos autos, Egon Steinbrenner foi denunciado como incurso nas sanções do art. 317, caput, do Código Penal, em razão de corrupção passiva no exercício da advocacia.

Dispõe o supracitado dispositivo legal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

O Colendo STJ, entretanto, já entendeu que a cobrança indevida de honorários configura o crime de concussão<sup>1</sup> a que alude o art. 316 do Código Penal.

Inobstante a tipificação penal realizada pelo Ministério Público e a eventual necessidade de emendatio libelli a que alude o art. 383 do CPP, a descrição fática permanece inalterada.

Tratam-se de crimes próprios, ou seja, que exigem determinada qualidade especial para ser configurado, no caso, a condição de funcionário público do autor do fato.

Consoante a redação do art. 327 do CP, considera-se funcionário público, para fins penais, quem exerce cargo, emprego ou função pública, mesmo transitória ou voluntariamente, bem como quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Controverte-se nos autos acerca da efetiva coadunação da condição de advogado dativo com a de funcionário público, uma vez que alega o acusado a atipicidade da sua conduta.

No caso, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual tem admitido que o defensor dativo é funcionário público por equiparação, uma vez que sua atividade reveste-se de função pública a partir da nomeação para o encargo, conforme preceitua o §1º do art. 327:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

CONCUSSÃO (ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL).

DEFENSOR DATIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

DESEMPENHO DE FUNÇÃO PÚBLICA.

ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 327 DO CÓDIGO PENAL.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. De acordo com o artigo

134 da Constituição Federal, a defesa em juízo das pessoas necessitadas é incumbência da Defensoria Pública, considerada instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Trata-se, portanto, de função eminentemente pública, pois destinada à garantir a ampla defesa constitucionalmente prevista em favor de todos os acusados em processo penal, independentemente da capacidade financeira de contratação de um profissional habilitado. 2. Embora não sejam servidores públicos propriamente ditos, pois não são membros da Defensoria Pública, os advogados dativos, nomeados para exercer a defesa de acusado necessitado nos locais onde o referido órgão não se encontra instituído, são considerados funcionários públicos para fins penais, nos termos do artigo 327 do Código Penal Doutrina. 3. Tendo o recorrente, na qualidade de advogado dativo, exigido para si vantagem indevida da vítima, impossível considerar a sua conduta atípica como pretendido no reclamo. 4. A simples ausência de juntada aos autos da nota promissória que comprovaria a exigência indevida feita pelo recorrente não conduz à falta de justa causa para a persecução criminal, uma vez que o referido documento pode ser anexado ao processo até a conclusão da instrução criminal, sem prejuízo de que a materialidade delitiva seja comprovada por outros meios de prova admitidos. 5. Recurso improvido. (RHC 33.133/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 05/06/2013).

No que tange à materialidade do delito, necessário salientar que se trata a corrupção passiva de crime formal, o qual consuma-se com a simples solicitação da vantagem indevida, não importando se o acusado efetivamente recebeu a importância, ou se devolveu sua integralidade ou não.

No entanto, o acusado confirma que recebeu a quantia patrimonial em comento, porém sustenta que quem lhe deu foram os genitores do seu cliente.

O réu Egon Steinbrenner, ao ser interrogado em juízo (mídia da fl. 139), disse entender que não é verdadeira a acusação. Informou que foi nomeado defensor dativo para defender os interesses de Rafael do Nascimento Cortes em um processo de tráfico de drogas, sendo que ainda exerce a defesa do mesmo. Sustentou que houve a condenação por decisão do Tribunal de Justiça e o mesmo foi recolhido em presídio.

Relatou que realizou pedidos de liberdade provisória nos autos do processo, que não foram acolhidos pelo juízo. Disse que os genitores de Rafael procuraram seu escritório buscando informações a respeito de providências a serem tomadas para Rafael obter a liberdade. Explicou que havia a possibilidade de impetrar habeas corpus, o que foi aceito pelos genitores, que efetuaram a contratação mediante o pagamento de R\$1.500,00. Ressaltou que começou a elaborar a medida, tendo retirado cópias do processo. Asseverou que, cerca de três ou quatro dias após a contratação, este juízo deferiu a liberdade provisória do acusado, quando então devolveu R\$500,00 aos contratantes, tendo retido R\$1.000,00 em razão do trabalho que já havia feito. Destacou que a contratação não foi com Rafael, e sim com seus genitores, que foram quem realizaram o pagamento. Pontuou que não foi estabelecido contrato. Alegou que a certidão de fl. 18 foi redigida de modo equivocado, pois faz pensar que a contratação para a impetração do habeas corpus foi pelo próprio acusado Rafael,

quando, em verdade, foram seus genitores, fora do processo e da nomeação.

Com efeito, as alegações do réu encontram respaldo na declaração de fl. 133, a qual dá conta de que o acusado do processo n. 119/2.12.0000403-4 nada pagou ao defensor, tendo o pagamento sido efetuado pelos seus genitores.

No que tange à prova oral colhida nestes autos, verifica-se que corrobora com a prova documental, pois as testemunhas Maria Janete Nascimento Cortes, Carlos Alberto Fernandes dos Santos e Vilson José Krewer, em seus depoimentos, referiram (mídia da fl. 82):

#### TESTEMUNHA

Testemunha: Maria Janete Nascimento Cortes, 42 anos, casada, doméstica, presta compromisso.

Juiz de Direito: O doutor Egon foi denunciado pelo Ministério Público de ter se apropriado de um valor no exercício de uma função pública, no caso teria sido R\$ 1.500,00 que teria sido cobrado para impetrar um habeas corpus em favor do filho da senhora quando ele exercia a função de defensor dativo, eu quero que a senhora me conte o que a senhora sabe a respeito disso.

Testemunha: A gente contratou ele como advogado do Estado, nós nem tinha condições de contratar particular.

Juiz de Direito: Quando a senhora fala “advogado do Estado” como é que foi isso?

Testemunha: A gente veio aqui no fórum e foi nomeado, eu escolhi ele.

Juiz de Direito: Foi nomeado a senhora solicitou aqui no fórum um advogado e ele foi nomeado pra senhora?

Testemunha: Sim era pra mim escolher e eu escolhi ele.

Juiz de Direito: E depois o que aconteceu?

Testemunha: Ah daí se passou as audiências tudo e como meu guri não saía, não saía daí a gente queria saber o que que, como é que a gente fazia, eu não sabia até essas alturas que pra pedir o habeas corpus tinha que pagar, era particular, eu não sabia e daí já fazia quatro meses e daí o meu marido foi falar com ele pra entrar com o pedido de habeas corpus daí ele disse que era R\$ 1.500,00 e a gente saiu arrumou esse dinheiro emprestado e deu pra ele, deu pra ele de manhã e na tarde o guri foi liberado, nem chegou a ser feito o pedido de habeas corpus na verdade.

Juiz de Direito: E esse dinheiro foi devolvido?

Testemunha: Ele me devolveu R\$ 500,00.

Juiz de Direito: E a senhora poderia descrever de forma minuciosa o que foi dito pra senhora no momento que ele teria exigido esses R\$ 1.500,00?

Testemunha: Ele me disse quando devolveu os quinhentos que ele tinha tido gastos, tudo bem que ele tivesse gastos, mas de cem, duzentos, mas não de mil porque esse dinheiro eu tô devendo na verdade até hoje esse dinheiro.

Juiz de Direito: Chegou a comentar sobre a intenção de ir a Porto Alegre?

Testemunha: Ele ia sim na quarta, mas como o guri foi liberado na terça de manhã ele me disse que ia fazer o pedido na quarta-feira,

na terça-feira de tarde ou mais provável na quarta-feira que ele iria fazer o pedido, daí o guri foi liberado na terça.

Juiz de Direito: Ausente o Ministério Público com a palavra a defesa.

Defesa: Quando a senhora fala dona Maria do advogado pelo estado era para a defesa dele no processo aquele que ele respondia, o habeas corpus era uma medida que vocês solicitaram para ver se não tinha uma outra medida para impetrar em favor dele é isso?

Testemunha: Sim a gente queria que entrasse com o pedido de habeas corpus, desespero que o guri não saía, não saía e a gente precisava de um, e até a gente nem sabia que tinha que pagar senão já tinha dado antes tempo já tinha feito isso.

Defesa: Quem é que fez o pagamento, quem é que fez a compensação porque ali consta que teria sido o Rafael, quem contatou comigo foi a senhor e o seu marido.

Testemunha: Eu dei nas mãos do doutor Egon o dinheiro, ele tava lá no presídio nem sabia o que se passava.

Juiz de Direito:Nada mais.

TESTEMUNHA

Testemunha: Carlos Alberto Fernandes dos Santos, 49 anos, solteiro, cuidador de cavalo, presta compromisso.

Juiz de Direito: O doutor Egon foi denunciado pelo Ministério Público de ter se apropriado de um dinheiro de vocês no exercício de uma função pública, no caso ele teria cobrado esse dinheiro para impetrar um habeas corpus em favor do Rafael Cortes, o que o senhor sabe a respeito desse fato?

Testemunha: Não, foi assim eu retirei o dinheiro na segunda-feira, foi o fato, ele pediu pra fazer o habeas corpus, retirei o dinheiro aí entreguei pra minha mulher, no outro dia a mulher deu o dinheiro pra ele, as duas horas o menino saiu da cadeia, aí se tivesse algum papel, alguma coisa que tivesse que pagar a gente pagava.

Juiz de Direito: O Rafael Cortes é seu filho?

Testemunha: Sim.

Juiz de Direito: Ele estava preso na época por qual crime o senhor se recorda?

Testemunha: Mas olha doutor ele foi por um, não sei como é que foi que se diz...

Juiz de Direito: O senhor pode perguntar.

Testemunha: Não sei como se diz.

Juiz de Direito: Por drogas?

Testemunha: Não era, não foi nada, nada não foi, foram na minha casa entraram não acharam nada, não sei lhe dizer que eu não entendo muito.

Juiz de Direito: Estava preso.

Testemunha: Sim.

Juiz de Direito: O senhor chegou a ter contato com o doutor Egon ou foi só a sua esposa?

Testemunha: Não, eu tive contato, eu fui falar com ele.

Juiz de Direito: O que foi tratado?

Testemunha: Ele ficou de fazer um habeas corpus pra tirar né e daí o valor era mil e quinhentos real, até pedi emprestado pra uma

cunhada minha, aí cheguei e dei pra mulher, “leva e dá amanhã para o doutor” que eu tinha que ir trabalhar.

Juiz de Direito: E esse valor foi devolvido depois?

Testemunha: Não, foi devolvido quinhentos real.

Juiz de Direito: R\$ 500,00, com a palavra a defesa.

Defesa: Quem foi solicitar uma medida fora do processo foi o senhor e a dona Maria?

Testemunha: Sim.

Defesa: Foi os senhores que fizeram a contratação e não o Rafael?

Testemunha: Não.

Defesa: E a medida era que o Rafael não tava sendo liberado?

Testemunha: Isso.

Defesa: E esse habeas ia ser encaminhado em Porto Alegre é isso?

Testemunha: Isso.

Defesa: Nada mais.

Juiz de Direito: Nada mais.

TESTEMUNHA

Testemunha: Vilson José Krewer, 42 anos, casado, auxiliar de escritório, presta compromisso.

Juiz de Direito: O doutor Egon foi denunciado pelo Ministério Público por ter se apropriado de R\$ 1.500,00 no exercício de função pública, no caso ele teria cobrado o valor para impetrar um habeas corpus em favor de Rafael Cortes que estava, na época, estava segregado por tráfico de drogas, ele teria cobrado esse valor dos pais dele, o que o senhor sabe a respeito disso?

Testemunha: Isso aí como tinha sido feito pedidos para liberdade provisória e foram indeferidos daí os pais, o padrasto dele e a genitora perguntaram se teria mais alguma outra medida e daí foi informado que caberia habeas corpus, que não seria abarcado por defensor, por nomeação de defensor dativo, daí que ocorreu a contratação.

Juiz de Direito: O senhor teria presenciado isso?

Testemunha: Sim.

Juiz de Direito: Sabe me dizer se houve devolução de algum valor, se esse trabalho foi prestado, se não foi?

Testemunha: Foi extraído cópias, feito pesquisas, inclusive foi elaborado o pedido, só não foi proposto porque ocorreu à soltura do Rafael né, foi devolvido pelo que eu sei quinhentos reais.

Juiz de Direito: Existe mais algum detalhe que o senhor se recorda?

Testemunha: Não, assim não.

Juiz de Direito: Pela defesa.

Defesa: Foi a Maria e o Carlos que procuraram a medida, foi eles que foram no escritório, com o Rafael não foi tratado nada?

Testemunha: Não com o Rafael não foi os pais dele.

Defesa: Isso se iniciou dias antes já do pagamento?

Testemunha: Sim, antes do pagamento.

Defesa: Nada mais.

Juiz de Direito: Nada mais.

Como facilmente se vê, o pagamento do valor efetivamente foi realizado pelos pais do acusado e se destinavam à impetração de um habeas corpus junto ao Tribunal de Justiça, o que tenho que fogue da nomeação dativa realizada nos autos de n.

119/2.12.0000403-4.

Quanto à certidão da fl. 18, esta vem refutada pela declaração de fl. 133, na qual consta que o cliente do acusado nada pagou a este.

Com efeito, inobstante o fato de o réu ter sofrido outras três condenações envolvendo apropriação indébita envolvendo nomeações e relações de cunho profissional, no presente feito subsistem duas particularidades que impõe a absolvição:

1) o paciente do habeas corpus encontrava-se preso no Presídio Estadual de Santo Cristo, comarca atendida pela Defensoria Pública e que, se fosse o caso, poderia ter ajuizado o writ;

2) o ato 31/2008-P diferencia a atuação do Defensor Dativo para a impetração de habeas e a atuação para o processo, tanto que prevê a possibilidade de pagamento de forma isolada, situação que exige, portanto, nomeação específica para o manejo de tal procedimento sob o patrocínio de Defensor Dativo e, por fim,

3) o art. 654 do CPP possibilita que o habeas corpus seja impetrado por terceiro, de sorte que tal específica peculiaridade afasta o fenômeno da subsunção do tipo penal ao fato efetivamente ocorrido.

Assim, nada resta a ser aditado. A improcedência da demanda é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na ação penal oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, para em

consequência, ABSOLVER o réu EGON STEINBRENNER das imputações que lhe foram feitas na denúncia, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, comunique-se, por AR simples a vítima e archive-se com baixa

Não obstante a conclusão a que chegou o Juiz de 1º grau, encontram-se preenchidas as elementares normativas do tipo de corrupção passiva, em especial a solicitação e recebimento da “vantagem indevida” .

Para tanto, veja-se a redação do documento que deu azo à nomeação do advogado (réu no presente processo) para o exercício da função pública já mencionada, patrocinando os interesses do preso, no seguinte teor:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO –  
DIRETOR DO FORO COMARCA DE PORTO XAVIER – RS  
Nº DE ORDEM: 261/2012

Rafael Nascimento Cortes, RG nº 5087179461, CPF:  
018.653.860-06, solteiro, telefone [...], residente na rua [...]

Vem requerer a V. Ex<sup>a</sup>. a concessão de AJG, bem como de lhe ser nomeado um advogado dativo para patrocinar seus interesses em Ação Criminal. 2.12.403-4.

Renda mensal: R\$ 622,00

Possui imóvel residencial:  sim  não

Possui outros imóveis (urbanos ou rurais):  sim  não

Para aluguel:  sim  não

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Xavier, 30 de julho de 2012.

\_\_Maria Janete N. Cortes (mãe do preso)\_\_\_\_

Assinatura Requerente

Vistos.

Diante já justificativa retro, dos documentos juntados e a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, nos do ato nº 031/2008-P (TJRS), nomeio em substituição, sob compromisso, o (a) Bel. Egon Steinbrenner para defender os interesses da requerente.

A(o) requerente fica cientificada(o) que nenhum valor é devido ao defensor pelo trabalho realizado em decorrência desta nomeação, exceto, despesas necessárias. Validade: 30 dias.

Cientifique-se a parte requerente que deverá manter contato com a defensora nomeada, bem como disponibilizar formas para que este a contate, pois sua ausência, será considerada desinteresse no prosseguimento da ação ajuizada, levado à extinção do feito, nos termos do artigo 267, VII, do CPC.

Porto Xavier, 30 de julho de 2012.

Samuel Borges, Juiz de Direito.

Nomeado o réu, pois, como Advogado Dativo para “defender os interesses do requerente”, impunha-lhe a promoção da totalidade da sua defesa até o final do processo, inclusive para a impetração de Habeas Corpus, sendo irrelevante quem tenha pagado os honorários, ou que tenha sido “contratado” pelos pais do preso, especificamente para impetrar a medida constitucional.

Aliás, deveria ter recusado qualquer oferta de pagamento de honorário (quanto mais solicitá-los), explicando-lhes que a impetração do Habeas Corpus estaria abrangida pelo múnus público a que estava vinculado.

Por outro lado, a previsão de valores diferentes para o acompanhamento de ação e impetração de Habeas Corpus se justifica quando forem atos autônomos e diversos, por exemplo, o advogado é nomeado especificamente para impetrar o Habeas Corpus, não incidindo a cobrança, quando o Habeas Corpus decorre do acompanhamento que o advogado nomeado faz em razão da nomeação.

Em síntese, nomeado o advogado para exercer o múnus público de Defensor Dativo, para prestar assistência judiciária à pessoa necessitada (CF, artigos 5º, inciso LXXIV e 134), é considerado funcionário público para fins penais (art. 327 do CPP) . Ao solicitar e receber o pagamento indevido de honorários advocatícios, em razão da função (razão da causalidade), como condição para promover a defesa dos interesses do preso, dever que já lhe incumbia, comete o delito de corrupção passiva.

Nesse sentido, colhe-se manifestação desta Corte:

**HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. USO DE ARMA. CONCURSO DE AGENTES. 1. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. MANUTENÇÃO. [...] 3. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO PELA IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. O Habeas Corpus, em que pese tratar-se de ação constitucional autônoma, está vinculado ao processo de origem. Defensor dativo**

que foi nomeado em 1º Grau para promover a defesa do paciente até o final do processo. Honorários advocatícios que devem ser arbitrados pelo juízo a quo, de acordo com a complexidade do feito, e contemplando todos os atos praticados no decorrer do processo, inclusive o presente writ. Seara inadequada para postulação de verba honorária. Pleito indeferido. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70064960289, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 17/06/2015) (Grifei)

Quanto ao bem jurídico tutelado, elucidativa a lição de Bitencourt, ao dispor a proteção da probidade da função pública, sua respeitabilidade, bem como a integridade de seus funcionários, “constituindo a corrupção passiva a venalidade de atos de ofício, num verdadeiro tráfico da função pública” . E, para o que importa, o ato objeto da conduta – no caso, o manejo de ação judicial – poderá ser lícito: É indiferente que o ato funcional objeto de venalidade seja lícito ou ilícito, ou seja, que contrarie os deveres do cargo ou função. A diferença sobre a licitude ou ilicitude do ato objeto da conduta ativa ou omissiva do funcionário venal (a primeira hipótese seria de corrupção imprópria, a segunda, seria própria) reside na gravidade do tráfico ou comércio da função, que acarreta o descrédito e a degradação da administração pública perante a coletividade .

Portanto, o montante em pecúnia solicitado pelo advogado, de forma indevida , ainda que tivesse por finalidade a realização de conduta lícita, qual seja, ingressar com a ação judicial, é caracterizador da conduta.

Outrossim, como bem pontuou o representante do Ministério Público, está provado que o acusado solicitou e recebeu indevidamente a quantia de R\$1.500,00 para a impetração de Habeas Corpus em favor de Rafael Nascimento Cortes, não importando, como refere a sentença, que tenha recebido o pagamento de Maria Janete Nascimento Cortes, mãe de Rafael, até porque, conforme o já citado doutrinador, o sujeito passivo é o Estado e secundariamente, a pessoa prejudicada.

Passo à análise do apenamento.

Na dosimetria da pena, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são desfavoráveis ao réu, pois apresenta antecedentes negativos, ou seja, condenações criminais que transitaram em julgado no curso do presente feito, impondo a exasperação da pena-base em 04 (quatro) meses. No mais, a culpabilidade, a personalidade, a conduta social, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e a conduta da vítima são normais à espécie, não excedendo a reprovabilidade ínsita ao tipo penal.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, ou causas para a majoração ou minoração da sanção, resulta, definitiva, a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/10 do salário-mínimo, sopesando a condição econômica do condenado (art. 60 do CP).

Os antecedentes do réu não recomendam a substituição da pena carcerária por penas restritivas de direitos (art. 44, inc. III, do CP), tampouco autorizam a concessão do sursis da pena (art. 77, inc. II, do CP).

DOU PROVIMENTO ao apelo do Ministério Público, para o efeito de condenar o réu Egon Steinbrenner, nas sanções do art. 317, caput, do CP, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/10 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o (a) Relator(a).

DES. JULIO CESAR FINGER - De acordo com o (a) Relator(a).

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO - Presidente - Apelação Crime nº 70070149356, Comarca de Porto Xavier: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA O EFEITO DE CONDENAR O RÉU COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 317, 'CAPUT', DO CP, IMPONDO-LHE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, E A PENA DE MULTA EM 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/10 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO FATO."

1 - Precedente: RHC 33.133/SC, julgado em 21/05/2013, do STJ.